



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDA ADITIVA Nº ao Projeto de Lei 269/2006 de autoria do Vereador Celso Jatene (PL) que dispõe sobre incentivo à prática de atividades físicas e esportivas no Município de São Paulo e dá outras providências.**

Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão dos artigos abaixo onde couber, renumerando-se os demais na seguinte conformidade:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN todas as atividades culturais realizadas por entidades sem fins lucrativos, quando desenvolvidas por:

I - agremiações carnavalescas;

II - blocos carnavalescos ou congêneres;

III - entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas;

§1º A isenção será de 100% (cem por cento) para os códigos de serviço de ISS nº 08214 e nº 06777 para a prestação de serviços na preparação e realização do carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

§ 2º A isenção concedida é automática, não sendo necessária nenhuma providência administrativa por parte do contribuinte beneficiário.

§ 3º Os requerimentos de isenção protocolizados pelos contribuintes beneficiários até a data de promulgação desta lei e elaborados com fundamento na legislação anterior, consideram-se deferidos automaticamente.

§ 4º Além dos atos constitutivos das agremiações carnavalescas e das entidades organizadoras do carnaval paulistano, a unidade fiscal competente poderá solicitar somente as certidões de regularidade fiscal, o contrato de serviços de planejamento, promoção e execução do carnaval, bem como os recibos de pagamentos."

Art. 2º As agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano cujos estatutos sociais e atos constitutivos não estejam adequados às exigências impostas pela legislação pertinente terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para regularização, a fim de auferir os benefícios aqui previstos.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas.

Parágrafo único A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.

Art. 4º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA das

pessoas a que se referem os artigos 1º e 3º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único A remissão de que trata esta Lei se aplica ao saldo remanescente do parcelamento em curso e não confere ao contribuinte beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 5º A remissão concedida por esta Lei abrange os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em fase de execução, penhora ou qualquer procedimento judicial, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase processual, cujo objetivo seja a cobrança ou execução dos créditos tributários objeto da remissão, em qualquer fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único Em caso de inércia do Executivo, o contribuinte beneficiário poderá peticionar nos autos do processo judicial ou administrativo requerendo a aplicação e reconhecimento da remissão concedida por esta Lei.

Art. 6º Pelo uso e ocupação do solo de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta feito de maneira irregular por agremiações carnavalescas, centros desportivos comunitários, entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, assim declarados e justificados pelo Executivo, fica concedida remissão integral e irrestrita até a data de promulgação desta Lei, não sendo devida nenhuma indenização pelo uso anterior à data de regularização.

§ 1º Consideram-se automaticamente deferidos os requerimentos, protocolados até a data de promulgação desta Lei, ainda que não apreciados, de regularização de ocupação de área pelas agremiações carnavalescas.

§ 2º O Executivo deverá providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso, em qualquer fase, cujo objeto seja a cobrança de indenização pelo uso de área pública sem autorização.

Art. 7º Fica concedida remissão integral de débitos aplicados por ausência de prestação de contas, relativos aos Projetos Culturais firmados através de convênios, no período de 2000 a 2012, com a Secretaria Municipal de Cultura, lançados por edital até o ano de 2012 e que tenham sido captados por agremiações carnavalescas ou pelas entidades organizadoras do carnaval paulistano que represente tais agremiações.

Parágrafo único O Executivo deverá providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, bem como adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso, em qualquer fase, cujo objeto seja a cobrança dos valores captados.

Art. 8º Os benefícios concedidos pelos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, desta Lei alcançam eventual inscrição do contribuinte no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, a qual deverá ser cancelada no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, por iniciativa do Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 9º As agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que as representam são equiparadas aos Clubes da Comunidade para efeitos do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 10 O uso dos imóveis de propriedade da Prefeitura denominados "Fábrica do Samba" e "Fábrica do Samba 2" localizados, respectivamente, na Av. Dr. Abrahão Ribeiro, nº 740 - Bairro Bom Retiro, CEP 01133-020, e na Av. Otto Baumgart, nº 451 - Bairro Vila Guilherme, CEP 02049-000, ambas no município de São Paulo, Estado de São Paulo, deverá ser permitido a título precário e gratuito, por prazo indeterminado e não inferior a 40 (quarenta) anos, à entidade organizadora do carnaval paulistano, observados os requisitos exigidos pela legislação em vigor, para ser utilizado pelas entidades discriminadas pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 11 As ações de reintegração na posse pelo uso e ocupação irregular de imóveis de propriedade do Município, utilizadas pelas agremiações carnavalescas, deverão ser suspensas até a regularização, ficando remitidas da indenização que seria devida pelo uso anterior.

Art. 12 Observada a instrução jurídica adequada, de acordo com os requisitos exigidos pela legislação em vigor, defere-se à agremiação carnavalesca que detém a posse respectiva ou formulado pleito para uso da área, a permissão de uso, por período não inferior a 40 (quarenta) anos, dos seguintes imóveis:

I - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Império de Casa Verde localizada na Rua Braseliza Alves de Carvalho, nº 142 e nº 288, no bairro da Casa Verde, município de São Paulo;

II - Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Tatuapé localizada na Avenida Salim Farah Maluf, SQL S 030 Q 003, no bairro do Tatuapé, município de São Paulo;

III - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Morro da Casa Verde localizada na Rua Sampaio Correa, nº 333, no bairro Jardim Pereira Leite, município de São Paulo;

IV - Grêmio Recreativo Escola de Samba Tom Maior localizada na Marginal do Tietê com Avenida Salim Farah Maluf, próximo ao Centro de Detenção do Belém, Bairro do Belém, município de São Paulo;

V - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Uirapuru da Mooca localizada na Avenida Salim Farah Maluf, nº 1700, bairro da Quarta Parada, município de São Paulo;

VI - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mocidade Alegre localizada na Rua Samaritá, nº 1020, no bairro Jardim das Laranjeiras, município de São Paulo;

VII - Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Unida da Mooca localizada na Rua Pantojo, nº 1.147, no bairro Anália Franco, município de São Paulo;

VIII- Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Terceiro Milênio localizada na Avenida Miguel Yunes, nº 501, SQL 162.004.0002-3, Usina Piratininga, município de São Paulo, com área total de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), resultado da soma de 50 (cinquenta) metros de área frontal com 100 (cem) metros de área lateral e tendo como parâmetro a vista frontal no sentido da esquerda para a direita;

IX - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Dragões da Real localizada na Av. Embaixador Macedo Soares, nº 1018 - bairro Vila Anastácio, município de São Paulo;

X - Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos de Santa Barbara localizada na Rua José Carlos Pimentel, nº 14 - bairro Vila Alabama, município de São Paulo.

Art. 13 As agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações e mostrarem-se aptas a isenção e remissão de créditos tributários deverão realizar atividades culturais, sociais e desportivas de maneira gratuita e proveitosa para a comunidade do seu entorno.

Art. 14 A partir de 1º de janeiro de 2020, as agremiações carnavalescas e as entidades organizadoras do carnaval paulistano que representem tais agremiações e ocuparem áreas municipais passarão a pagar a quantia anual correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, quando a área total construída não exceder 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

II - 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo- UFESP, quando a área total construída for superior a 500 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e inferior a 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

III - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, quando a área total construída exceder a 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

Parágrafo único O valor devido anualmente poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais fixas, a requerimento do interessado.—

Art. 15 Para os fins previstos nesta Lei, não se aplica o disposto pelo artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Leite

Celso Jatene

Vereadores

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2019, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)